



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 000042-74.2025.5.18.0122

Relator: DANIEL VIANA JUNIOR

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/06/2025

Valor da causa: R\$ 25.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** DAVI CRISTINO RIBEIRO

ADVOGADO: JOSE GUILHERME SOARES OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO VITOR FERREIRA SOUSA

**RECORRENTE:** GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

ADVOGADO: PEDRO CAMPANA NEME

**RECORRIDO:** DAVI CRISTINO RIBEIRO

ADVOGADO: JOSE GUILHERME SOARES OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO VITOR FERREIRA SOUSA

**RECORRIDO:** GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

ADVOGADO: PEDRO CAMPANA NEME



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
2ª TURMA

**PROCESSO TRT - RORSum-0000042-74.2025.5.18.0122**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**  
**RECORRENTE : DAVI CRISTINO RIBEIRO**  
**ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOARES OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : JOÃO VITOR FERREIRA SOUSA**  
**RECORRENTE : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA**  
**ADVOGADO : PEDRO CAMPANA NEME**  
**RECORRIDOS : OS MESMOS**  
**ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA**  
**JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

## EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE FIRMADA NO IRR 254. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MORAIS. Por questões de disciplina judiciária, aplica-se ao caso a tese firmada no IRR 254, conforme determinado pelo Exmo. Ministro Presidente do C. TST, em sede de recurso de revista. Caberia, pois, à reclamada demonstrar que a dispensa do empregado decorreu de motivo diverso e justificável, o que não ocorreu. Assim, não infirmada a presunção de dispensa discriminatória em razão da condição de saúde do trabalhador, impõe-se a reparação por danos morais, uma vez que tal conduta configura evidente violação a seus direitos fundamentais, notadamente à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Recurso do reclamante parcialmente provido, em juízo de retratação.

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, da Eg. 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por DAVI CRISTINO RIBEIRO em face de GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA, nos moldes da sentença de fls. 307-320.



As partes recorreram.

Pelo acórdão de fls. 372-377, esta Eg. 2ª Turma, sob minha relatoria, conheceu dos recursos e, no mérito, deu provimento ao da reclamada e negou provimento ao do reclamante.

Interposto recurso de revista pelo reclamante (fls. 396-409) e remetidos os autos ao C. TST, o Exmo. Ministro Presidente daquela Corte determinou a devolução dos autos a este Regional para que observe a tese fixada no IRR 254 (fls. 456-458).

É o relatório.

## **VOTO**

### **NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

### **ADMISSIBILIDADE**

O acórdão de fls. 372-377 já conheceu dos recursos.

Cumpre salientar que o reexame deste feito está restrito ao pedido de indenização por danos morais em virtude de dispensa discriminatória, tema que se enquadra na tese firmada pelo C. TST no IRR 254.

### **JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO IRR 254**



O reclamante recorreu ordinariamente em face da r. sentença de origem, reiterando o pedido de indenização por danos morais decorrentes de dispensa discriminatória, no valor de R\$25.000,00.

Esta Eg. 2ª Turma negou provimento ao recurso, adotando o entendimento de que os transtornos bipolar, depressivo e de ansiedade, embora sejam graves e limitadores, não são doenças que se presumem causar estigma ou preconceito, não sendo aplicável ao caso a Súmula nº 443 do C. TST, cuja redação foi reafirmada no IRR 254.

Interposto recurso de revista, o Exmo. Ministro Presidente do C. TST determinou a devolução dos autos a este Regional, *"a fim de que observe a tese fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho no leading case RR-0011349-11.2022.5.15.0026, IRR n.º 254 - 'DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego'." (fls. 457-458).*

Pois bem.

Em que pese esta Eg. Turma tenha apontado, no acórdão recorrido, elemento distintivo que reputa apto a afastar o entendimento firmado pelo C. TST, por questões de disciplina judiciária, outra providência não cabe no presente momento, senão a aplicação da tese firmada no IRR 254.

Caberia, pois, à reclamada demonstrar que a dispensa do empregado decorreu de motivo diverso e justificável, o que não ocorreu.

Assim, não infirmada a presunção de dispensa discriminatória em razão da condição de saúde do trabalhador, impõe-se a reparação por danos morais, uma vez que tal conduta configura evidente violação a seus direitos fundamentais, notadamente à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho.

A conduta discriminatória praticada pela reclamada não apenas fere princípios constitucionais, como também afronta a legislação específica que proíbe discriminação nas relações de trabalho, tornando imprescindível a reparação pelos danos morais sofridos.

A fixação do valor da indenização deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a extensão do dano, o caráter compensatório para a vítima e o efeito pedagógico da condenação, de modo a desestimular práticas discriminatórias semelhantes.

Assim sendo, com fulcro no artigo 223-G da CLT e nos demais parâmetros acima mencionados, reformo a r. sentença, para condenar a reclamada ao



pagamento de indenização no valor de R\$ 8.700,00, que representa aproximadamente 4 vezes a última remuneração do reclamante (TRCT de fl. 193, R\$2.183,65), amoldando-se, assim, ao parâmetro de ofensa de natureza média previsto no artigo supra citado.

Dou parcial provimento.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que o provimento do recurso obreiro importa na inversão da sucumbência, de ofício, excluo os honorários advocatícios devidos pelo reclamante e, com base nos critérios definidos no art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento da parcela, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação do presente julgado.

## CONCLUSÃO

Em juízo de retratação, dou parcial provimento ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da inversão da sucumbência, arbitro provisoriamente à condenação o valor de R\$11.000,00. Custas, pela reclamada, no importe de R\$220,00.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 29/01/2026 a 30/01/2026, por unanimidade, em juízo de retratação, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do reclamante, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior.



Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), PAULO PIMENTA, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 30 de janeiro de 2026.

**DANIEL VIANA JUNIOR**  
**RELATOR**

